



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária nº 50 /2026

MATÉRIA: “Dispõe sobre a criação do programa Municipal de Incentivo ao Desporto e a eventos esportivos sustentáveis, e dá outras providências”.

BASE LEGAL: Art. 36, III; Art. 39; Art. 40, I, todos da LOM; Art. 77, “I”; Art. 128, § 1º, “I”; Art. 132, “IV”; Art. 138, parágrafo 1º, I; Art. 139, “caput”, do R.I. e Art. 59, “III”; Art. 59, “III”. da Constituição Federal.

NOTA TÉCNICA: Analisando o mérito, a iniciativa se encontra de forma inconstitucional uma vez que é competência do Executivo conforme o artigo 40, “III” da LOM:

“Art. 40- A iniciativa dos projetos de leis Complementares e Ordinárias compete:

- I- ao Vereador;*
- II- a Comissão da Câmara;*
- III- ao Prefeito;*
- IV- aos cidadãos.*

O projeto de lei, embora movido por legítimo interesse social no fomento ao esporte, apresenta **graves vícios de inconstitucionalidade formal e material** segundo a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP).





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

1. Inconstitucionalidade Formal por Vício de Iniciativa (Reserva de Administração)

O projeto, ao dispor sobre a organização administrativa local e impor obrigações concretas aos órgãos do Poder Executivo, usurpa a iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

- **Art. 3º, parágrafo único:** Atribui competência e responsabilidade normativa direta à **Secretaria Municipal de Esportes** para definir "critérios socioeconômicos objetivos".
- **Art. 4º, incisos II e III:** Determina que o Executivo deve ceder o "uso gratuito ou compartilhado de vias públicas, praças e equipamentos" e prover "apoio logístico de órgãos de trânsito e segurança local".

Embora o STF tenha firmado a tese no **Tema nº 917 de Repercussão Geral** de que leis de iniciativa parlamentar podem gerar despesas genéricas desde que tratem de políticas públicas fundamentais, a Corte excepciona os casos em que há detalhamento, ingerência ou atribuição direta de obrigações e funções a órgãos do Poder Executivo.

A jurisprudência do TJ-SP é robusta no sentido de anular dispositivos idênticos criados pelo Poder Legislativo local por afrontarem a separação de poderes:

TJ-SP — Direta de Inconstitucionalidade 22476046520258260000 — Publicado em 18/12/2025

Ofensa à separação dos poderes verificada, contudo, nos dispositivos que atribuem obrigações à Secretaria Municipal de Saúde, bem como na fixação de prazo para regulamentação da lei – Atos típicos de gestão, de competência privativa do chefe do Executivo – Art. 47, incs. II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual – Causa de pedir aberta – Vício também verificado na previsão genérica de concessão, por decreto, de descontos e/ou isenções fiscais, bem como na inexistência de estudo de impacto financeiro-orçamentário

TJ-SP — Direta de Inconstitucionalidade 20606630720258260000 — Publicado em 23/10/2025

Parte das disposições da lei impugnada, contudo, avança sobre atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo – Violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva da Administração – Hipótese em que os artigos 1º, §§ 1º e 2º, e 4º da lei impugnada disciplinam o modo de execução do mandamento legal, por meio da atribuição de funções e delimitação da atuação de órgãos subordinados ao Poder Executivo

No mesmo sentido, há inconstitucionalidade quando o Legislativo dita a forma pela qual o Executivo deve executar ações administrativas internas





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

disposições invadem as competências previstas no artigo 61 da Constituição Federal, aplicadas simetricamente aos municípios

2. Inconstitucionalidade Tributária por Ausência de Estimativa de Impacto Financeiro-Orçamentário

O **Art. 4º, I** institui hipótese de "isenção ou desconto em taxas municipais de fiscalização, alvarás ou autorizações".

- Embora a iniciativa parlamentar para criar isenções tributárias seja constitucionalmente concorrente (**Tema nº 682 do STF**), o trâmite legislativo de renúncia de receitas está condicionado à observância do **Artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)**.
- A propositura parlamentar **não contém nenhuma estimativa de impacto financeiro-orçamentário** que quantifique a renúncia fiscal gerada pela isenção de taxas. A inobservância do Art. 113 do ADCT por entes municipais atrai a declaração de inconstitucionalidade formal do diploma normativo:

TJ-SP — Direta de Inconstitucionalidade 21324710920248260000 — Publicado em 19/09/2024

OFENSA AO art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal caracterizada. ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro relativo ao BENEFÍCIO FISCAL concedido. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. AÇÃO PROCEDENTE.

TJ-SP — Direta de Inconstitucionalidade 21560505420228260000 — Publicado em 09/02/2023

Não é possível a outorga de benefícios tributários mediante delegação genérica legislativa ao Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária – Lei que deverá conter toda a previsão dos benefícios dela decorrentes, sem delegação ao Poder Executivo Municipal (...) Renúncia de receitas - Exigência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro não atendida na norma impugnada – Incidência do Artigo 113 do ADCT aos Municípios.

Assim, sendo remeto parecer opinativo para as comissões permanentes para análise e parecer. Após deverá ir ao Plenário para discussão e votação.

S.M.J.i, Projur, 15 de junho de 2026.





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

Nicanor Anselmo do Rego Junior.
Procurador Geral
OAB/SP nº 182.271
Matricula nº 665



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003400320036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Nicanor Anselmo do Rego Júnior** em 15/06/2026 10:04

Checksum: **7DB8686E225BE8109EBB5F05FEB24043C85888F51FF94532B2E5E777B55AABE9**



Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 310034003400320036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.